

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.073, DE 2023

Altera a o art. 6º da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, para tornar obrigatória a criação da Guarda Civil Municipal nos municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O projeto sob análise pretende, alterando o art. 6º da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, e mantendo facultativa a criação de guardas municipais nos Municípios com menos de cinquenta mil habitantes, tornar obrigatória sua criação naqueles com população superior.

Também concede prazo, até 10 de outubro de 2027, para edição da lei municipal de criação, sob pena de impedimento de repasse de recursos do Orçamento Geral da União consignados ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública até que seja cumprida a exigência prevista na lei, ressalvada a hipótese de instrumentos de repasse já celebrados.

Pela inclusão de novos parágrafos, o atual parágrafo único é renumerado para § 3º, o qual trata da subordinação da guarda municipal ao chefe do Poder Executivo municipal.

Na Justificação o ilustre Autor invoca a importância consolidada das guardas municipais existentes para sua criação nos Municípios mais populosos.

Apresentado em 13 de março de 2023, a 11 de maio, o projeto de lei em pauta foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadan-



nia (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, do RICD), em regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III, do RICD).

Tendo sido designado Relator em 17 de maio de 2023, cumprimos o honroso dever neste momento, após decorrido em branco o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 18/05/2023 a 01/06/2023).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituem “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico do País de mecanismos que favoreçam o provimento de segurança pública, mediante expansão dessa instituição já secular no Brasil, cuja atuação veio se consolidar com a Carta Constitucional, tendo sido reforçada com a edição do Estatuto Geral das Guardas Municipais.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, ficando a análise definitiva acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Ocorre que iniciativas dessa natureza, no âmbito dos Estados e Municípios, são de competência do Poder Executivo regional ou local, respectivamente, visto que não cabe à União, por intermédio dos correspondentes poderes na esfera federal, criar ou alterar estruturas administrativas dos entes federados ou, por qualquer modo, impor-lhes despesas.

Por outra óptica, sabe-se, igualmente, que a lei federal, em tese, impõe despesas à União, mas não aos demais entes federados. Ora,



* CD23620575370*



essa sistemática na atividade legislativa tem razão de ser, pois há a limitação do pacto federativo constitucional que estabeleceu autonomia política (funcional, administrativa e orçamentária) aos entes federados, ou, em outros termos, sua auto-organização, autogoverno, autolegislação e autoadministração.

Essa interpretação decorre da circunstância de o estabelecimento de direitos e deveres nos âmbitos estadual e municipal serem temas da economia interna dos entes federativos, segundo as necessidades e peculiaridades regionais e locais, bem como a disponibilidade orçamentária e as próprias prioridades eleitas pelos governos respectivos, ao sabor das injunções sociopolíticas vigentes.

Indo além, igualmente a legislação de âmbito federal no sentido aventado só faz sentido se for de caráter propositivo. Se fosse impositiva, feriria o princípio do mencionado pacto federativo, implícito no art. 18 da Constituição Federal, que concede autonomia aos entes federados, não cabendo à União impor-lhes despesas por meio de legislação federal.

Ressalvada, portanto, a hipótese de regulação de determinada matéria mediante proposta de emenda à constituição (PEC), apenas uma norma que atribuísse todos os encargos administrativos e financeiros pertinentes à União poderia abranger outros entes federativos. Mesmo nessa hipótese, contudo, apenas o Poder Executivo federal teria a iniciativa legislativa cabível.

Incabível, portanto, a inovação legislativa na forma pretendida que, se positivada, estaria eivada de vício de iniciativa por invadir a iniciativa legislativa dos entes federativos, desrespeitando, assim, sua competência legislativa.

Diante do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do **PL nº 1.073, de 2023.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CAPITÃO ALDEN
 Relator

